

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 46/2022, em que são recorrentes **Oswaldo Rodrigues Oliveira** e **Ramiro Rodrigues Oliveira**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 113/2023

(Autos de Amparo 46/2022, Oswaldo Rodrigues Oliveira e Ramiro Rodrigues Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça, Indeferimento liminar de pedido de nulidade do Acórdão n.º 85/2023, por suscitação manifestamente intempestiva)

I. Relatório

1. Os Senhores *Oswaldo Rodrigues Oliveira e Ramiro Rodrigues Oliveira*, segundo apontam, vêm ao abrigo das disposições conjugadas da primeira parte do n.º 3 do artigo 577 e do 595 do CPC, arguir a nulidade do *Acórdão 85/2023, de 31 de maio*, ancorando-se nos fundamentos que abaixo se sumariza:

1.1. Suscitam como questão prévia a inconstitucionalidade do número 2 [seria o n.º 3] do artigo 16 da Lei do Amparo, que fixa o prazo de vinte e quatro horas para a impugnação dos acórdãos de admissibilidade do Tribunal Constitucional, argumentando que o mesmo violaria, segundo se conseguiu perceber, o princípio da igualdade.

1.2. Alegam que o Tribunal Constitucional, com base no artigo 618 do CPC, decidiu não admitir o seu recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, por não esgotamento de todas as vias de recurso ordinário.

1.3. A seu ver, terá havido errada interpretação e aplicação do artigo 618 do CPC, tendo em conta o disposto no artigo 635, número 1, conjugado com as nulidades que se encontram no artigo 577 e 629, todos do CPC, por tal norma não caber no incidente especial do recurso de amparo “não especificado” destinado à proteção dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos;

1.3.1. Entendem que o *Acórdão 85/2023, de 31 de maio*, é nulo, por o Tribunal Constitucional ter fundamentado a sua decisão com a aplicação do artigo 618 do CPC, ao invés das disposições conjugadas das normas adjetivas da alínea c) do nº 1 e do nº 2 do artigo 3º da Lei do Recurso de Amparo, com a agravante de ainda integrar a nulidade por falta de especificação de facto e de direito, ao não determinar os princípios e regras jurídicas em que se apoiou para tomar tal decisão.

1.4. Concluem, solicitando que se declare a nulidade do acórdão desafiado, ao abrigo da alínea b) do nº 1 do artigo 25º da Lei do Recurso de Amparo, com as suas consequências legais.

2. Marcada sessão de julgamento para o dia 30 de junho, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Como em arestos anteriores, é importante reiterar que o Tribunal já havia assentado entendimento sobre a arguição de nulidades das suas decisões, sobretudo as adotadas em processos de recurso constitucional de fiscalização concreta ou de amparo:

1.1. Recuperando a posição geral desenvolvida no *Acórdão 09/2018, de 3 de maio*, *Rel. JC Pina Delgado, INPS v. Presidente do STJ, Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, *Rel: JC Pina Delgado*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, de 6 de junho de 2018, pp. 856-869, assentando, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, que, sendo possível que os seus próprios acórdãos padeçam de vícios, nada obsta que conheça tais desafios; ainda que, em se tratando de um recurso especial, o Tribunal pode não os conhecer no mérito caso não venham acompanhados de fundamentação bastante, tenham propósitos meramente protelatórios ou sejam manifestamente inviáveis.

1.2. E foi articulando posições em outras decisões tiradas, já em arestos de admissibilidade em autos de amparo, nomeadamente através do *Acórdão 10/2019, de 14 de fevereiro*, *J.B. Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, *Rel: JCP Pinto Semedo*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 519-521; do *Acórdão 11/2019, de 28 de fevereiro*, *E.B. Whanon Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, *Rel: JCP Pinto Semedo*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N.

29, de 14 de março de 2019, pp. 521-523; do *Acórdão 19/2019, de 11 de abril, Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, de 24 de abril de 2021, pp. 838-839, e em arestos relacionados a processos de fiscalização concreta da constitucionalidade como o *Acórdão 36/2021, de 30 de julho, Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 30/2021, de 29 de junho, sobre solicitação de cumprimento de pedido de adoção de medidas provisórias dirigido ao Estado de Cabo Verde pelo Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas, por alegadamente o Tribunal Constitucional ter conhecido de questão que não devia conhecer e por o Tribunal ter alegadamente deixado de se pronunciar sobre questão que devia*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 2306-2309 (número do Acórdão corrigido pela Retificação nº 149/2021, de 17 de setembro, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 89, de 17 de setembro de 2021, pp. 2319-2321); o *Acórdão 38/2021, de 30 de julho, Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 37/2021, de 9 de agosto, referente a despachos do Juiz-Relator de admissão da intervenção processual do Ministério Público como interveniente contrainteressado no processo principal e de admissão de junção de nota diplomática e mandado remetidos pelo Ministério Público, por ter conhecido de questão de que não podia tomar conhecimento*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 2316-2317; do *Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, Alex Saab v. STJ, Referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo; publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 15 de outubro de 2021, pp. 2619-2636; e do *Acórdão 5/2022, de 10 de fevereiro, Alex Saab v. STJ*, Red: JCP Pinto Semedo; JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 346-348, que também aplicaram por remissão as mesmas regras do Código de Processo Civil.

1.3. Dessa jurisprudência firme e neste momento consolidada ressalta o entendimento de que esta Corte não é refratária a que nulidades dos seus próprios acórdãos sejam arguidas. Porém, considerando ser um Tribunal Especial, a que a Lei Fundamental atribui diretamente uma função constitucional, pela sua natureza, intervém subsidiariamente quando uma pessoa não tiver obtido a tutela de direitos perante os outros tribunais. Realizando-se tal intervenção no quadro de um processo – o constitucional – sobre o qual esta Corte tem poderes de conformação, e constatando-se que, na maior parte

das vezes, as arguições de nulidade têm funcionado como um isco quase irresistível ao *improbis litigator* para tentar utilizar o instituto para finalidades espúrias que prejudicam o desenrolar normal do processo com objetivos meramente dilatórios, somente se aprecia as alegações que se refiram claramente a causas de nulidade previstas pelo Código de Processo Civil. De acordo com a sua aceção natural e nos termos dos seus requisitos inerentes, interpretados e ajustados conforme a natureza própria do processo constitucional, na medida em que aquele é desenhado, como o Tribunal já tinha entendido, para dar vazão a pretensões meramente subjetivas ao passo que este é composto também por uma dimensão objetiva de defesa da Constituição e do seu regime de proteção de direitos. Por isso, desde sempre, assentou entendimento de que “qualquer recurso ao Código de Processo Civil além de pressupor um vazio regulatório nos diplomas que regulam o processo constitucional, depende de uma necessária adaptação à natureza pública do processo constitucional e aos valores constitucionais que persegue” (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, Pedido de Desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, de 16 de maio de 2017, pp. 659-668), 3.1.2).

2. Antes de este Tribunal pronunciar-se sobre o mérito da impugnação dirigida ao *Acórdão 85/2023, de 31 de maio*, deve verificar se os pressupostos gerais e os requisitos especiais associados à causa de nulidade invocada cuja redação é formulada, com as devidas adaptações, no sentido de que seria nulo o acórdão “(...) quando não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão”, estão preenchidos. Respetivamente, de, por um lado, atestar a presença dos requisitos de competência, legitimidade e tempestividade, e, do outro, verificar se o requisito inerente à causa de nulidade invocada – a apresentação de uma conexão entre a decisão e a omissão de fundamentação, “por falta de especificação de facto e de direito” – se releva na argumentação do requerente, na medida em que a este cabe o ónus de a estabelecer.

2.1. Em relação à presença dos pressupostos gerais de competência, legitimidade e tempestividade,

2.1.1. Sem mais considerações, pode-se concluir que os dois primeiros estão preenchidos, haja em vista o que dispõe os artigos 575, parágrafo segundo; 577, parágrafo terceiro, e 589, parágrafo primeiro, todos do CPC, legislação aplicável por remissão;

2.1.2. Já no que concerne à tempestividade, é notório que o presente incidente pós-decisório é extemporâneo, tendo em conta que os recorrentes foram notificados, através do seu mandatário, por via eletrónica, do *Acórdão 85/2023*, no dia 5 de junho de 2023, às 15h19mn, e o seu requerimento só viria a dar entrada na secretaria do Tribunal Constitucional, enviado pela mesma via, no dia 20 de junho pelas 14h12mn;

2.1.3. O prazo que impede o trânsito em julgado de uma decisão negativa de admissibilidade de amparo está estabelecido no artigo 16, parágrafo terceiro, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, em 24 horas. E, a menos que exista motivo justificante, é dentro desse intervalo de tempo que se tem de atuar para se obstar à cristalização da decisão;

2.1.4. O artigo 233, parágrafo sexto, do Código de Processo Civil, dispõe claramente que “a notificação por transmissão eletrónica presume-se efetuada na data de sua expedição”. Tendo os recorrentes sido notificados do Acórdão objeto de arguição de nulidade no dia 5 de junho às 15h19mn, qualquer incidente pós-decisório que pretendessem suscitar teria que ser protocolado até às 15h19mn do dia 6 de junho. Tendo a peça dado entrada no dia 20 de junho, é evidente que foi largamente ultrapassado o prazo previsto, como de resto tem sido o entendimento do Tribunal Constitucional (*Acórdão 11/2019, de 28 de fevereiro, E.B. Whanon Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 521-524; *Acórdão 5/2023, de 18 de janeiro, Pedro Rogério Delgado v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 13 de março de 2023, pp. 689-690; *Acórdão 6/2023, de 18 de janeiro, Pedro Rogério Delgado v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 13 de março, pp. 690-691; *Acórdão 7/2023, de 18 de janeiro, António José Pires Ferreira v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 13 de março de 2023, pp. 691-693; *Acórdão 69/2023, de 5 de maio, Rui Santos Correia v. TRS, pedido de esclarecimento do Acórdão 52/2023*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, de 22 de maio de 2023, pp. 1293-1294; *Acórdão 70/2023, de 5 de maio, Valter Furtado v. STJ, Não conhecimento de pedido de esclarecimento do Acórdão 19/2023 por colocação intempestiva*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, de 22 de maio de 2023, pp. 1294-1296).

2.2. Na sua peça, os requerentes suscitam como questão prévia, a inconstitucionalidade do número 3 do artigo 16 da Lei do Amparo, que fixa o prazo de vinte e quatro horas, para a impugnação dos acórdãos de admissibilidade do Tribunal Constitucional, argumentando que o mesmo viola o direito ao recurso.

2.2.1. Como ficou assentado no *Acórdão 101/2023, de 15 de junho, Autos de Recurso de Amparo 24/2022, Herdeiro de Marie Margueritte Lopes v. 1º JFTJCSV, Indeferimento Liminar de Arguição de Nulidade do Acórdão 57/2023 por colocação intempestiva de incidente pós-decisório*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1389-1390, mesmo considerando que os recorrentes pretendem viabilizar o incidente de nulidade invocando possível inconstitucionalidade de norma que fixa o prazo que impede o trânsito em julgado de decisão que não admite recurso de amparo em vinte e quatro horas, a situação específica não requer que o Tribunal se posicione sobre a possibilidade de um interveniente processual arguir preventivamente a não-aplicação dessa norma por incompatibilidade com preceitos da própria Constituição;

2.2.2. Pela simples razão de que, mesmo que se parta do princípio de que não se pode utilizar as balizas de um prazo que está a ser desafiado por inconstitucionalidade – o de vinte e quatro horas, previsto pelo artigo 16, parágrafo terceiro, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* –, para inviabilizar a suscitação da questão, na sua ausência, seria aplicável o prazo geral de cinco dias determinado pelo artigo 145 do Código de Processo Civil;

2.2.3. Considerando que os recorrentes protocolaram o seu incidente no dia 20 de junho, fizeram-no onze dias úteis depois de terem sido notificados, portanto muito além de qualquer prazo legal aplicável;

2.2.4. Mesmo que, porventura, fosse de se recorrer ao prazo de dez dias previsto para a interposição de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade, nos termos do artigo 81, parágrafo primeiro, da Lei do Tribunal Constitucional – e nem é! –, ainda assim a colocação do seu recurso teria ocorrido fora do prazo;

2.2.5. Não sendo aceitável suscitar-se a questão onze dias depois, como fizeram os recorrentes, com fulcro na espúria ideia de se tratar de um recurso ordinário com prazo de trinta dias.

2.3. Nestes termos, perante um caso em que se requer uma nulidade inexistente e cujos fundamentos foram apresentados de forma ambígua, já que o recurso de amparo que protocolaram não foi admitido por não esgotamento das vias de recurso ordinário, conclui-se que o pedido dos requerentes não pode ser atendido por ser manifestamente intempestivo.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem indeferir liminarmente o pedido de declaração de nulidade do *Acórdão 85/2023, de 31 de maio*, por suscitação intempestiva do mesmo.

Registe, notifique e publique.

Praia, 3 de julho de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 03 de julho de 2023.

O Secretário,

João Borges